



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13982.000036/95-72  
Recurso nº : 114.973  
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS: 1992 E 1993  
Recorrente : SIGMA EMPREENDIMENTO LTDA.  
Recorrida : DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC  
Sessão de : 18 de fevereiro de 1998  
Acórdão nº : 103-19.206

IRPJ - SUPRIMENTO DE CAIXA - A falta de comprovação da origem e efetiva entrega do numerário destinado ao aumento de capital constitui presunção legal de omissão de receita (art. 181 RIR/80)

RESERVA DE LUCROS - BALANÇO DE ABERTURA - O aumento de capital com "Reserva de Lucros", apurada em balanço de abertura, não constitui fundamento para ensejar a tributação como omissão de receita, sem uma verificação da regularidade dos valores consignados no Ativo e Passivo.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIGMA EMPREENDIMENTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a verba de CR\$ 3.993.600,00 (Reserva de Lucros); vencidos nesta matéria os Conselheiros Victor Luís de Salles Freire (Relator), Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Cândido Rodrigues Neuber. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Márcio Machado Caldeira.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 28 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento: EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E NEICYR DE ALMEIDA.





Processo nº. : 13982.000036/95-72  
Acórdão nº. : 103-19.206  
Recurso nº. : 114.973  
Recorrente : SIGMA EMPREENDIMENTO LTDA.

## RELATÓRIO

Em face da r. decisão monocrática de fls. 208/216 remanesce apenas pequena parcela dos créditos tributários originariamente lançados e constantes deste procedimento, como sejam, ora uma omissão de receita tributável a partir de suprimento dado como não comprovado e exigência de IRPJ e Contribuição Social, ora uma omissão de receita a partir da integralização de parcela de capital com recurso dado como espúrio e exigência apenas da parcela de COFINS em face do cancelamento do crédito tributário por erro de caracterização da infração na área do IRPJ e IRRF.

Para as infrações remanescentes mantém a parte recursante seu posicionamento vestibular, insistindo na efetividade dos recursos que suprimam o aumento de capital pelo supridor e ainda no fato de que a outra integralização com parcela de lucro constante do balanço de abertura de fls. 89 não representa omissão de receitas eis que são "reservas que se denominam "reservas ocultas", não por representarem operações omissas, mas por razões como a demonstrada, em que as modificações patrimoniais positivas não foram demonstradas".

A Fazenda Nacional se manifestou a fls. 229 pelo improvimento do recurso.

É o breve relato.



Processo nº. : 13982.000036/95-72  
Acórdão nº. : 103-19.206

### VOTO VENCIDO

Conselheiro Victor Luís de Salles Freire, Relator;

O recurso é tempestivo e assim dele tomo conhecimento.

No âmago da primeira acusação remanescente - integralização de parcela de capital pelo sócio sem a comprovação da efetividade e prova da capacidade financeira do supridor - tenho que a infração é procedente. Na espécie já se decidiu que a presunção do artigo 181 do RIR/80 alcança o estabelecimento desobrigado da manutenção de regular escrita (Acórdão 101-74.242/83).

Quanto à segunda acusação remanescente, subsumida apenas à exigência de COFINS em face do cancelamento do crédito tributário na área de IRPJ e IRRF, entendo que a mesma merece prosperar. Ainda que seja verossímil se admitir a feitura de balanço de abertura para propiciar ao contribuinte sujeito ao lucro presumido fruir de lucros para integralizar parte do mesmo em aumento de capital, não se pode admitir que ele deixe de atender à Fiscalização, logo que intimado, de forma a indicar como os apurou para efeito de se avaliar de sua regularidade. Na hipótese dos autos houve a provocação e a peça de fls. 119, sem maiores explicações e sustentações documentais, revela-se inoperante e de indício se transforma em acusação relevante de omissão de receita. Prevalece portanto a ponderada observação da autoridade julgadora no sentido de que o contribuinte sob lucro presumido, e portanto dispensado de manter escrituração, teria uma porta aberta para sonegação dentro do mecanismo da incorporação de "reservas não comprovadas" ao capital não estivesse obrigado a justificar o *quantum* da apuração dos lucros capitalizados. E por tais considerações é de se manter o lançamento de COFINS que, no fundo, ao tomar parcela atribuída como de "reserva de lucros", acabou por detectar sob o manto da mesma verdadeira omissão de receitas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13982.000036/95-72  
Acórdão nº. : 103-19.206

Sob tais condições fica provido o apelo apenas parcialmente para o efeito de se reduzir a penalidade ao percentual de 75% em decorrência de legislação penal superveniente mais benigna.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 1998

  
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13982.000036/95-72  
Acórdão nº : 103-19.206

VOTO VENCEDOR

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator Designado

O recurso é tempestivo e foi conhecido pela Câmara na sessão de julgamento, conforme explicitado pelo ilustre relator vencido, Dr. Victor Luiz de Salles Freire.

Discordei do ilustre relator quanto à segunda controvérsia, tendo acompanhado seu voto, no que diz respeito à omissão de receita identificada pela integralização de capital, sem prova da origem e efetiva entrega do numerário correspondente.

A segunda acusação, refere-se à tributação da Reserva de Lucros constituída no Balanço de Abertura, no sentido de propiciar ao contribuinte, sujeito a tributação com base no lucro presumido, fruir de lucros para integralizar parte do aumento de capital.

Esta tributação de omissão de receita, com base no artigo 181 do RIR/80, teve a seguinte descrição dos fatos:

**“INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - FALTA DE PROVA DA ORIGEM DOS RECURSOS:**

A atuada efetuou aumento de Capital Social através da 1a. e 2a. alteração de Contrato Social em 1º de março de 1991 e 1º de setembro de 1993, respectivamente ( fls. 81 a 84), como segue:

<u>Data</u>	<u>Valor</u>	<u>Forma:</u>
01/03/91	Cr\$ 2.000.000,00	Moeda corrente (Célio Regoso)

Processo nº : 13982.000036/95-72  
Acórdão nº : 103-19.206

01/09/93 Cr\$ 3.993.600,00 Reserva de Lucros

Intimada a comprovar a origem dos recursos e a efetiva entrega à sociedade (fls. 88) no caso da integralização em dinheiro e a origem dos lucros através da escrituração contábil regular, no segundo caso, a autuada apresentou recibos de depósito na C/C da empresa (fls. 90 a 92) e um balanço de abertura (fls. 89), no qual alegou ter sido apurado os referidos lucros.

Como os documentos apresentados não foram satisfatórios, como forma de comprovar a origem dos recursos, assim como a efetiva entrega dos mesmos à sociedade, autoriza o Fisco a presumir que eles sejam originários de receita omitida, estando a empresa sujeita à tributação na forma do artigo 181 do RIR/80, sem prejuízo das penalidades aplicáveis”

Antes da autuação, a recorrente foi intimada (fls. 88) a “comprovar a origem dos recursos (contabilização), referente ao aumento de capital efetuado com o aproveitamento de reserva de lucros no valor de Cr\$ 3.993.600,00, através da 2a. alteração contratual de 1 de setembro de 1993”. Em resposta fez anexar o balanço de abertura de fls. 89.

Dentro deste contexto, temos uma acusação fiscal de omissão de receita, com base no artigo 181 do RIR/80, sob o argumento de que os documentos apresentados não foram satisfatórios.

Inicialmente há que descaracterizar a tributação, como efetuada, ao simples exame do enquadramento legal. No caso, não se trata da presunção legal do mencionado artigo 181, que é aplicável somente naqueles casos descritos na norma legal. Mesmo que a “Reserva de Lucros” fosse tida como incomprovada, sua tributação não poderia ser amparada neste diploma legal por não estar ali prevista como ensejadora de lançamento de imposto por omissão de receita.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13982.000036/95-72  
Acórdão nº : 103-19.206

Por este motivo, não havendo correspondência da norma legal com os fatos descritos na peça de autuação, não pode prevalecer o lançamento.

Em segundo lugar, o auto de infração não identifica os motivos da não aceitação do Balanço de Abertura. Segundo a descrição dos fatos, alega o autuante que “os documentos apresentados não foram satisfatórios”, mas não fundamenta ou menciona eventuais irregularidades que o balanço possa apresentar, para descaracterizar a reserva ou parte dela. Existe nos autos apenas a intimação de fls. 88, onde se intima o sujeito passivo a comprovar a origem dos recursos referente ao aumento de capital efetuado com aproveitamento de reserva de lucros. Em resposta foi apresentado o mencionado Balanço de Abertura.

Assim, por este motivo, também não prospera o lançamento efetuado sem fundamentação fática.

Observa-se que a autoridade monocrática, à vista dos argumentos de defesa, tentou sustentar o lançamento, sob o argumento de que não foram anexados documentos comprobatórios dos saldos constantes do Balanço de Abertura, que o valor dos estoques não poderiam ser comprovados com os documentos apresentados, bem como a atualização monetária do valor dos bens do ativo seriam tributáveis quando de sua incorporação ao capital.

Tais argumentos não se sustentam em fase de julgamento. A autoridade julgadora deve ater-se aos fatos descritos nos autos frente à norma prevista em lei. A contribuinte não fora intimada a comprovar os dados constantes de seu balanço, nem a autoridade fiscal examinou o mencionado balanço para descaracterizar a reserva de lucros. Assim, não se pode argumentar, na fase de julgamento que não foram anexados



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13982.000036/95-72  
Acórdão nº : 103-19.206

na impugnação documentos comprobatórios dos saldos constantes do Balanço. Também, eventuais irregularidades, como erro nos estoques, ou avaliação dos bens do ativo acima dos índices de correção monetária, se existentes, deveriam ser objeto de outro exame e não de imputação de omissão de receita.

Neste particular, não sendo a autoridade julgadora de primeiro grau, uma autoridade lançadora, nem se poderia questionar uma eventual inovação para ensejar novo julgamento monocrático.

Finalmente, tendo a recorrente apresentada à fiscalização, após intimada, seu balanço de abertura com o registro da "Reserva de Lucros" e não havendo questionamento acerca deste balanço, não pode prevalecer o lançamento, mesmo abstraindo-se do enquadramento legal que não se coaduna com os fatos descritos nos autos.

Quanto à multa de ofício, o Conselheiro relator votou pela sua redução de 100% para 75%, entretanto, com a decisão monocrática este percentual já fora adequado à nova legislação, motivo pelo qual não consta esta redução deste voto vencedor, apesar de declinado naquele voto, talvez motivado pela sistemática redução por esta Câmara.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a quantia de Cr\$ 3.993.600,00 (Reserva de Lucros).

Sala das Sessões, - DF em 18 de fevereiro de 1998

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

